

# 593/2008 de 17 de Junho de 2008 - conhecido como Roma I

## FOLHA 1 : apresentação geral

O Regulamento n.º 593/2008 de 17 de Junho de 2008 - conhecido como Roma I - determina a lei aplicável ao contrato e fornece pormenores importantes quanto ao campo de aplicação desta lei.

Destina-se a aplicar-se, em situações de conflito de leis, às obrigações contratuais em matéria civil e comercial. Contudo, o Regulamento não contém uma definição de "obrigações contratuais".

No entanto, estão excluídos do seu âmbito de aplicação:

- O estatuto e a capacidade jurídica das pessoas singulares, excepto no caso especial do artigo 13.º do Regulamento;
- Obrigações decorrentes das relações familiares;
- Obrigações decorrentes de regimes matrimoniais;
- Obrigações decorrentes de letras de câmbio, cheques, letras promissórias e outros instrumentos negociáveis;
- Arbitragem e acordos de escolha do tribunal;
- Questões relacionadas com o direito das empresas, associações e pessoas colectivas;
- A questão do poder de representação do intermediário;
- A constituição de trusts e as relações que estes criam entre os colonos, os fiduciários e os beneficiários;
- Obrigações pré-contratuais;
- Prova e procedimento sujeitos à aplicação do artigo 18,º do Regulamento;
- Alguns contratos de seguro;

O Regulamento deve contribuir para o objectivo geral da segurança jurídica no espaço europeu de justiça, prevendo um elevado grau de previsibilidade e segurança jurídica das regras de conflito de leis. Destina-se igualmente a facilitar a cooperação judiciária e a circulação das decisões judiciais.

O Regulamento é directamente aplicável a todos os Estados-Membros da UE, com a notável excepção da Dinamarca e do Reino Unido, que se tornou um Estado não comunitário com o Brexit.

Estão previstas disposições específicas para o caso de o Estado decidir várias unidades territoriais com as suas próprias regras sobre obrigações contratuais.

O regulamento aplica-se aos contratos celebrados depois de 17 de Dezembro de 2009.

Com excepção do artigo 7.º sobre contratos de seguro, o Regulamento não afecta a aplicação das disposições do direito comunitário que, em áreas específicas, regem os conflitos de leis em relação às obrigações contratuais.

O Regulamento substitui a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980, excepto no que diz respeito aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial da referida Convenção e que estão excluídos do presente regulamento.

## Folha 2 - Escolha da lei

O princípio básico é que **as partes são livres de escolher a lei que irá reger o seu contrato. O Regulamento consagra o princípio da autonomia das partes.**

Na ausência de escolha da lei pelas partes, o Regulamento prevê **conexões especiais** para certas categorias de contratos, nomeadamente contratos de transporte, contratos de consumo, contratos de seguro e contratos individuais de trabalho.

No que respeita aos contratos de transporte, o artigo 5.º faz a distinção entre a regra de conflito para o contrato de transporte de mercadorias, no n.º 1, e a regra de conflito para o contrato de transporte de passageiros, no n.º 2. Finalmente, o n.º 3 contém uma cláusula de excepção que permite a aplicação de uma lei diferente da designada nos dois números anteriores.

- O contrato de transporte de mercadorias está sujeito à lei do país da residência habitual do transportador se coincidir ou com o local de carga, ou com o local de entrega, ou com a residência habitual do remetente.
- No que respeita ao contrato de transporte de passageiros, as partes podem escolher a lei aplicável ao seu contrato, mas esta escolha é limitada. O artigo 5(2) (segundo parágrafo) enumera as cinco leis que podem ser escolhidas: a lei do país onde o passageiro ou o transportador tem a sua residência habitual; a lei do país onde o transportador tem a sua administração central; ou a lei do local de partida ou destino.

No domínio dos contratos de consumo, o Regulamento Roma I retoma a ideia de que a protecção do consumidor deve ser assegurada. As partes podem escolher livremente a lei a que desejam submeter o seu contrato. Na ausência de tal escolha, é preferível a lei da residência habitual do consumidor. Um consumidor é alguém que age "*para um fim que pode ser considerado fora do seu ofício ou profissão*".

Independentemente do local de residência habitual do consumidor, o contrato deve ser celebrado entre um consumidor e um profissional. O princípio da autonomia das partes é limitado: a escolha feita pelas partes *"não pode ter o efeito de privar o consumidor da protecção conferida pelas disposições obrigatórias da lei do país em que tem a sua residência habitual"*.

No caso de contratos de seguro, aplica-se o artigo 7.º, quer o risco se situe ou não em território europeu no caso de *"grandes riscos"* (Art. 7(1) e (2)): as partes podem então escolher a lei da sua escolha para reger o contrato de seguro (Art. 7(2)(1)); na ausência de escolha, o contrato é regido pela lei do país onde a seguradora tem a sua residência habitual (Art. 7(2)(2), primeira frase). Finalmente, está prevista uma cláusula de excepção a favor da lei de um país com o qual o contrato tenha *"uma conexão manifestamente mais estreita"* (Art. 7, § 2, par. 2, segunda frase).

No caso de contratos individuais de trabalho, a lei escolhida pelas partes não pode *"resultar na privação do trabalhador da protecção conferida pelas disposições que não podem ser derogadas por acordo ao abrigo da lei que, na ausência de escolha, teria sido aplicável por força dos artigos 8-2, 8-3 ou 8-4"*. Na ausência de escolha, o contrato é regido pela lei do país em que ou, na falta desta, a partir do qual o trabalhador, em execução do contrato, realiza habitualmente o seu trabalho. Se a lei aplicável não puder ser determinada nesta base, o contrato será regido pela lei do país em que se encontra o estabelecimento que contratou o trabalhador. Se resultar de todas as circunstâncias que o contrato tem uma conexão mais estreita com um país diferente do referido no n.º 2 ou 3 do artigo 8.º, é aplicável a lei desse outro país.

Na ausência de escolha da lei pelas partes e de conexões especiais a estes contratos, o Regulamento procura dar prioridade à previsibilidade e à segurança jurídica, estabelecendo, no n.º 1 do artigo 4.º, regras precisas para toda uma série de contratos: tratam-se de regras e não de meras presunções. Para os contratos que não pertencem a nenhuma das categorias previstas no n.º 1, ou que, pelo contrário, se enquadram em várias destas categorias ao mesmo tempo, o n.º 2 atribui competência à **lei do país em que o devedor da prestação característica tem a sua residência habitual**. Mais uma vez, isto é, uma regra e não uma mera presunção. Um elemento de flexibilidade é, no entanto, mantido, uma vez que o n.º 3 do artigo 4.º admite a aplicação de uma cláusula de excepção. Esta cláusula é, no entanto, estritamente definida: o contrato deve estar *"manifestamente"* mais estreitamente ligado a um país diferente do referido nos n.ºs 1 e 2. Finalmente, existe a jurisdição da lei **do país com o qual o contrato tem uma conexão mais estreita**, mas apenas como regra de conflito subsidiária, para os casos em que a lei não pode ser determinada de acordo com os n.ºs 1 e 2.

Os contratos enumerados pelo Regulamento e a lei que lhes é aplicável na ausência de escolha (art. 4, § 1) contêm a regra geral de que a venda de mercadorias é regida pela lei do país da residência habitual do vendedor. Mas duas regras especiais devem também ser tidas em conta: uma diz respeito à venda em leilão (Art. 4, § 1, g) e a outra à venda de certos instrumentos financeiros (Art. 4, § 1, h).

O artigo 4(1)(c) prevê que um contrato relativo a um bem imóvel "*será regido pela lei do país em que o bem está situado*". No que respeita ao arrendamento de férias, o artigo 4(1)(d) prevê que a lei aplicável a um arrendamento celebrado em tais circunstâncias é **a lei da residência habitual do proprietário**.

No franchising, o contrato é regido pela "*lei do país em que o franqueado tem a sua residência habitual*".

Em matéria de distribuição, o contrato "*é regido pela lei do país em que o distribuidor tem a sua residência habitual*".

### **Folha 3 - Validade do contrato**

#### **Validade substantiva do contrato e consentimento (artigo 10.º)**

O Regulamento n.º 593/2008 de 17 de Junho de 2008 - conhecido como Roma I - também permite determinar a lei aplicável à existência e validade do contrato. É a lei que seria aplicável ao abrigo deste regulamento que se pretende aplicar se o contrato ou a disposição fossem válidos (artigo 10-1 do Regulamento).

Em matéria de consentimento de uma das partes, a parte pode fazer referência à lei do país em que tem a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar o efeito do comportamento dessa parte com base na lei prevista no n.º 1 do artigo 10.

#### **Validade formal (artigo 11.º)**

O regulamento faz a distinção entre a situação em que as partes do contrato se encontram no mesmo país no momento da sua celebração e a situação em que as partes se encontram em países diferentes.

Um contrato celebrado entre pessoas que se encontrem no mesmo país no momento da sua celebração é válido como forma de satisfazer os requisitos formais da lei que o rege em substância por força do Regulamento ou da lei do país em que foi celebrado.

No caso de países diferentes, o contrato é válido quanto à forma se satisfizer os requisitos formais da lei que o rege em substância por força do presente regulamento ou da lei de um dos países em que uma ou outra das partes esteja presente no momento da sua celebração ou da lei do país em que uma ou outra das partes tinha a sua residência habitual nesse momento.

## **Lei da polícia (art. 9.º) e incapacidade (artigo 13.º)**

Leis policiais como a incapacidade podem interferir com a aplicação da lei do contrato.

O artigo 9.º do Regulamento define *regras imperativas* como "*disposições imperativas, cujo cumprimento é considerado por um país tão crucial para a protecção dos seus interesses públicos, tais como a sua organização política, social ou económica, a ponto de exigir a sua aplicação a qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, qualquer que seja a lei aplicável ao contrato ao abrigo do presente Regulamento*". O juiz é obrigado a aplicar as regras obrigatórias, independentemente da lei aplicável ao contrato.

Num contrato celebrado entre pessoas do mesmo país, uma pessoa singular que seria capaz segundo a lei desse país só pode invocar a sua incapacidade segundo a lei de outro país se, no momento da celebração do contrato, a outra parte tivesse conhecimento dessa incapacidade ou não tivesse conhecimento dela apenas devido a descuido.

## **Execução e compensação**

A lei do contrato rege, antes de mais, "*o cumprimento das obrigações que cria*": esta expressão inclui "*todas as condições resultantes da lei ou do contrato segundo as quais o cumprimento que caracteriza qualquer obrigação deve ser cumprido*". É também a lei do contrato que rege a excepção de não execução, resolução por não execução, responsabilidade por não execução ou má execução.

No que respeita à compensação legal, o artigo 17.º do Regulamento prevê que "*na ausência de acordo entre as partes sobre a possibilidade de uma compensação, esta será regida pela lei aplicável à obrigação contra a qual é invocada*".